



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 001/2026 – Poder Executivo Municipal

AUTOR: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Capinzal do Norte - MA.

ASSUNTO: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2027 e dá outras providências.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 001/2026. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA, COMPETÊNCIA, FORMA OU CONTEÚDO. REGULARIDADE DA TÉCNICA LEGISLATIVA. OPINIÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E VIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSIÇÃO

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Capinzal do Norte/MA para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disciplinar a estrutura e organização dos orçamentos, fixar diretrizes para execução orçamentária, tratar das disposições relativas às despesas com pessoal, alterações tributárias, equilíbrio entre receitas e despesas, limitações de empenho, transferências de recursos e demais matérias próprias da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

Compete a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise técnico-jurídica da proposição, especialmente quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência, iniciativa, adequação regimental e técnica legislativa, sem adentrar no mérito político-administrativo da matéria, reservado à deliberação dos Vereadores.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da competência legislativa, da iniciativa e da constitucionalidade material

Cumprе assinalar que a Constituição Federal, ao consagrar a autonomia dos Municípios como entes integrantes da Federação, conferiu-lhes competência para legislar sobre matérias de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna. Tal previsão constitucional assegura ao ente municipal a prerrogativa de disciplinar, no âmbito de sua circunscrição territorial, os assuntos diretamente relacionados à organização administrativa, ao planejamento governamental, à gestão fiscal e à execução das políticas públicas locais.

Em consonância com a norma constitucional, a Lei Orgânica do Município de Capinzal do Norte/MA, em seu art. 5º, inciso I, reafirma a competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, consolidando, no plano normativo municipal, a autonomia político-administrativa conferida pela Constituição Federal.

Nesse contexto, a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 001/2026 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, instrumento de planejamento previsto no art. 165 da Constituição Federal e destinado a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, estabelecer metas e prioridades da Administração Pública e disciplinar parâmetros gerais para a gestão orçamentária e financeira do Município.

No que se refere à iniciativa, tratando-se de proposição integrante do processo legislativo orçamentário, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

constitucional de planejamento público, composto pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

Embora o art. 64 da Lei Orgânica Municipal disponha, em regra, sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, admitindo sua deflagração por membros, comissões ou Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal e pelos cidadãos, tal regra geral deve ser interpretada em harmonia com a disciplina constitucional específica aplicável às leis orçamentárias. Assim, em matéria de planejamento e orçamento público, a iniciativa do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por se tratar de instrumento essencial à formulação, coordenação e execução das políticas públicas municipais.

Desse modo, não se verifica vício formal de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei nº 001/2026 foi regularmente encaminhado pelo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária.

Quanto ao conteúdo, observa-se que a proposição apresentada guarda pertinência com a natureza jurídica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contemplando disposições relativas às metas e prioridades da Administração Pública Municipal, à organização e estrutura dos orçamentos, às diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, às despesas com pessoal, às alterações na legislação tributária, ao equilíbrio entre receitas e despesas, à limitação de empenho, às transferências de recursos e a outras matérias próprias do planejamento fiscal e orçamentário.

Também se verifica compatibilidade geral com a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere à necessidade de planejamento, responsabilidade na gestão fiscal, equilíbrio das contas públicas, transparência administrativa e acompanhamento das metas fiscais.

Dessa forma, sob o aspecto material, não se identifica afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno da Câmara Municipal ou à legislação financeira aplicável, encontrando-se a proposição, em tese, adequada aos parâmetros jurídicos exigidos para a regular tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

2.2 Da Técnica Legislativa

A elaboração normativa, no ordenamento jurídico brasileiro, deve observar os parâmetros formais estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, editada em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a qual disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, a regularidade formal da proposição legislativa pressupõe a observância de critérios mínimos de clareza, precisão, ordem lógica, articulação adequada dos dispositivos, unidade temática e compatibilidade entre a forma normativa adotada e o conteúdo disciplinado.

No caso concreto, após análise do Projeto de Lei nº 001/2026, verifica-se que a proposição apresenta estrutura normativa compatível com as exigências da legislação de regência, estando organizada de forma sistemática, com adequada divisão em artigos, parágrafos, incisos e demais unidades normativas pertinentes.

A redação empregada mostra-se suficientemente clara e objetiva, permitindo a adequada compreensão do conteúdo normativo e dos comandos jurídicos propostos, sem prejuízo da regular tramitação legislativa.

Dessa forma, sob o aspecto da técnica legislativa, não se identificam vícios formais relevantes ou inadequações redacionais capazes de comprometer a juridicidade da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei encontra-se, nesse ponto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

2.3 Das Comissões Permanentes

Antes de sua inclusão em pauta para discussão e votação em Plenário, a proposição deverá ser submetida à análise prévia das comissões competentes, em observância ao procedimento legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA.

No caso, por se tratar de Projeto de Lei de natureza orçamentária, a matéria deve ser apreciada, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Assuntos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

Municipais e Redação Final, a quem compete examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

Além disso, em razão do conteúdo financeiro-orçamentário da matéria, impõe-se também sua submissão à Comissão Mista de Orçamento e Finanças, competente para análise do mérito orçamentário, da compatibilidade fiscal e da adequação da proposição às normas de planejamento e finanças públicas.

Assim, nos termos do art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, a regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2026 pressupõe a emissão de parecer pelas comissões competentes, como etapa necessária e antecedente à posterior deliberação pelo Plenário.

2.4 Do Quórum Necessário Para Aprovação.

Para a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026, deverá ser observado o quórum deliberativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, exigindo-se o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, considerando-se, para tanto, o número total de vereadores que compõem a Casa, e não apenas os parlamentares presentes à sessão.

Ressalta-se, ainda, que o Presidente da Mesa Diretora, em regra, não participa das votações ordinárias, exercendo o direito de voto apenas nas hipóteses expressamente autorizadas pelo Regimento Interno. No caso, conforme dispõe o art. 110 do Regimento Interno, o Presidente somente votará quando houver empate na deliberação, hipótese em que exercerá o chamado voto de desempate.

Assim, a deliberação do Projeto de Lei nº 001/2026 deverá observar a exigência de maioria absoluta para sua aprovação, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora votar exclusivamente na hipótese de empate, nos termos regimentais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade jurídica, constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Capinzal do Norte/MA para o exercício financeiro de 2027.

Dessa forma, inexistindo vícios de iniciativa, competência, forma ou conteúdo que impeçam sua regular tramitação, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026, entendendo estar a proposição apta ao prosseguimento do processo legislativo, com posterior submissão ao Plenário para apreciação e deliberação, na forma regimental.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Capinzal do Norte, MA 15 de maio de 2026.

HEYRLANGE LIMA COUTINHO
Procuradoria Jurídica Legislativa